

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 29627238

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Aveiro - Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Aveiro - Juiz 2 Nº Processo: 1535/18.4T8AVR

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Aveiro - Juízo de Comércio de Aveiro**

Juiz 2 de Anadia

Processo 1535/18.4T8AVR

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 5 de julho de 2018

I – Identificação do Devedor

Florenço Gomes Almeida, N.I.F. 232 180 920, solteiro, residente na Rua Senhora do Álamo, nº 8, 2º Esq., freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro (3800-340).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor, actualmente com 48 anos, reside em imóvel de que é comproprietário.

Encontra-se desempregado desde Fevereiro de 2016, tendo auferido subsídio de desemprego, no valor mensal de Euros 370,00, até Abril de 2018. Actualmente o devedor não aufer qualquer rendimento¹.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor viveu em união de facto com *Maria Osvaldina da Luz Dias*. Na constância deste relacionamento, o devedor (conjuntamente com a sua companheira) outorgou com o “*Banco Comercial Português, S.A.*” dois contratos de mútuo com hipoteca pelo valor total de Euros 71.200,00², os quais deixaram de ser cumpridos no **final do ano de 2016**.

No âmbito do processo nº 421/11.3T2AVR, que correu termos no Juiz 1 do Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Aveiro, foi o devedor condenado a pagar à “*Cofidis*” o valor de Euros 13.845,50.

O devedor acumulou ainda passivo junto da *Fazenda Nacional* por valores de IMI e IUC vencidos entre 2015 e 2017.

¹ Informação prestada pela mandatária do devedor, por contacto telefónico de 4 de Julho de 2018.

² Contrato de mútuo com hipoteca outorgado em 1 de Setembro de 2008, no valor de Euros 65.000,00 para aquisição de habitação própria e permanente e contrato de mútuo com hipoteca celebrado na mesma data, pelo valor de Euros 6.200,00.

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1535/18.4T8AVR da Comarca de Aveiro – Juízo de Comércio de Aveiro – Juiz 2

Fruto do passivo acumulado, foi o devedor demandado em inúmeros processos executivos, quer de índole judicial, quer fiscal.

No entender do signatário e salvo melhor opinião em contrário, a situação de insolvência do devedor ficou a dever-se ao passivo pelo qual se obrigou, o qual se mostra demasiado elevado face à situação de desemprego que vive e ao valor diminuto ou mesmo inexistente dos seus rendimentos.

Assim, não dispondo de qualquer património capaz de fazer face ao passivo acumulado e face ao valor diminuto do rendimento que auferia na altura, viu-se o devedor no dever de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessário em **Agosto de 2017³**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

³ Data em que o apoio judiciário requerido pelo devedor foi deferido.

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1535/18.4T8AVR da Comarca de Aveiro – Juízo de Comércio de Aveiro – Juiz 2

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título o devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 580,00**⁴. De acordo com o já exposto no ponto II supra, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente

⁴ De acordo com o Decreto-Lei n.º 156/2017 de 28 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim,

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1535/18.4T8AVR da Comarca de Aveiro – Juízo de Comércio de Aveiro – Juiz 2

conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

1. Em **Outubro de 2016** o devedor deixou de cumprir o contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o “*Banco Comercial Português, S.A.*”, pelo valor de Euros 65.000,00,
2. E em **Dezembro de 2016** o contrato de mútuo com hipoteca celebrado pelo valor de Euros 6.200,00;
3. Ainda junto desta entidade o devedor acumula, em conta de depósito à ordem, o saldo negativo de Euros 406,43;
4. Fruto deste incumprimento, foi o devedor demandado no processo de execução nº 518/18.9T8OVR do Juízo de Execução de Ovar, no âmbito do qual foi penhorada a casa de morada de família⁵;

⁵ Fracção autónoma designada pela letra “L” do imóvel inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1429º e descrito na conservatória do registo predial de Aveiro sob o número 932.

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1535/18.4T8AVR da Comarca de Aveiro – Juízo de Comércio de Aveiro – Juiz 2

5. No âmbito do processo nº 421/11.3T2AVR, foi o devedor condenado a pagar à “Cofidis” o valor de Euros 13.845,50;
6. Não cumprida esta sentença condenatória, foi o devedor demandado no âmbito do processo de execução nº 2385/15.5T8OVR⁶, do qual foi **citado em 15 de Junho de 2016**⁷.
7. O devedor encontra-se ainda em incumprimento junto da *Fazenda Nacional*, quanto a valores de IMI e de IUC dos **anos de 2014 e 2017** (vencidos entre 2015 e 2017), referentes ao imóvel que constitui a casa de morada de família e aos veículos automóveis com as matrículas 18-26-CM e 54-75-QE, melhor identificados no inventário em anexo ao presente relatório.
8. Na sequência dos valores reclamados pela *Fazenda Nacional* e por consulta efectuada junto da Conservatória do Registo Automóvel, verificou o signatário que em **3 de Fevereiro de 2017** o devedor tornou-se proprietário do veículo automóvel da marca DAEWOO, com a matrícula 54-75-QE;
9. Contudo, desconhece o signatário a que título foi adquirido esta viatura e qual o preço que o devedor poderá ter pago pelo mesmo, pelo que notificou a mandatária do devedor para prestar estes esclarecimentos.
10. De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o passivo reclamado do devedor ascende a cerca de **Euros 86.000,00**.

Pelo exposto, entende o signatário que o devedor se encontra sem capacidade para cumprir as suas obrigações **desde meados do ano de 2016**. Como referido no ponto 6, em Junho de 2016 o devedor foi citado do processo de execução nº 2385/15.5T8OVR, num momento em que já se encontra em incumprimento com a *Fazenda Nacional* e em que o seu único rendimento respeita ao subsídio de desemprego num valor que se revela

⁶ A correr temos na Comarca de Aveiro, Juízo de execução de Ovar,

⁷ Informação prestada por funcionária do Agente de Execução, Dr. Carlos Madaleno, por email de 19 de Junho de 2018.

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1535/18.4T8AVR da Comarca de Aveiro – Juízo de Comércio de Aveiro – Juiz 2

escasso para suportar os encargos inerentes ao seu dia-a-dia, quanto mais para regularizar o passivo acumulado.

Poucos meses depois o devedor passa a incumprir os contratos de mútuo outorgados com o “*Banco Comercial Português, S.A.*”, pelo que **naquela data se consideram esgotadas todas as expectativas de melhoria da sua capacidade financeira.**

Assim, não poderia o devedor invocar desconhecer que se encontrava numa situação de ruptura financeira da qual não conseguiria recuperar.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso do devedor.

Não se encontrando ainda esclarecidas as questões elencadas nos números 8 e 9 supra, o signatário não dispõe, nesta data, de informação que lhe permita avaliar de forma consciente e rigorosa o pedido de exoneração do passivo restante, nomeadamente quanto ao prejuízo pela constituição de novo passivo, pelo que não se encontra em condições de emitir o respectivo parecer. Caso as informações solicitadas sejam prestadas antes da realização da assembleia de credores de apreciação do relatório, o signatário fará juntar aos autos a conclusão do seu parecer sobre o pedido de exoneração do passivo restante.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 5 de Julho de 2018

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

Processo nº 1535/18.4T8AVR da Comarca de Aveiro - Juízo de Comércio de Aveiro - Juiz 2 de Anadia

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Florenço Gomes Almeida”

Processo nº 1535/18.4T8AVR da Comarca de Aveiro - Juízo de Comércio de Aveiro - Juiz 2 de Anadia

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Bem Imóvel	Rua Senhora do Álamo, nº 8, 2º Esq., freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro (3800-340)	Direito de $\frac{1}{2}$¹ sobre a fracção autónoma designada pela letra “L”, destinada a habitação, no corpo do lado norte (II), o 2º andar esquerdo – 82m ² e uma dependência no sótão com 21,90m ² . Descrito na conservatória do Registo Predial de Aveiro sob o número 932 – L da freguesia de Esgueira e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1429º - L da freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro.	Valor patrimonial: € 69.742,42
2	Bem Móvel		Veículo automóvel da marca Fiat, modelo Uno, com a matrícula 18-26-CM, do ano 1993.	€ 0,00 (a)
3	Bem Móvel		Veículo automóvel da marca DAEWOO, com a matrícula 54-75-QE.	€ 0,00 (a)

(a) O signatário desconhece, nesta data, o estado de conservação e paradeiro deste bem.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 5 de julho de 2018

¹ O imóvel foi adquirido em compropriedade com *Maria Osvaldina da Luz Dias*. Conforme informado no Relatório a que alude o artigo 155º do CIRE, o direito de $\frac{1}{2}$ do devedor e o direito de $\frac{1}{2}$ de *Maria Osvaldina da Luz Dias* foram penhorados no âmbito do processo de execução nº 518/18.9T8OVR, pelo que o signatário já propôs ao Agente de Execução nomeado neste processo, Dr. Pedro Santos Cardoso, a venda conjunta do imóvel com a divisão em partes iguais do produto da venda.

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quinta-feira, 05 de Julho de 2018 - 9:37:18 GMT+0100